TC 031.891/2016-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidades Jurisdicionadas: Fundo Nacional de Cultura; Ministério da Cultura.
Responsáveis: Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto (04.335.155/0001-30); Igor Leite Martins (053.857.307-42); Marcelo Silveira de Carvalho (860.903.217-53)

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em razão de irregularidades identificadas no Convênio 247/2004/MINC/FNC, que tinha por objeto o apoio ao "Projeto Oficina de Comunicação Comunitária", que seria responsável pelo desenvolvimento de oficinas de comunicação com a finalidade de capacitar comunicadores, repórteres e produtores de rádios comunitárias.

2. A União efetivamente desembolsou R$ 170.000,00 para o atingimento desses objetivos. Após examinar a prestação de contas da convenente, passou-se a discutir um débito de R$ 102.749,75. Referido débito teve origem em oito impropriedades. A principal delas trata da inexecução da quarta e quinta parcelas (R$ 85.000,00). Os demais fatos impugnados dizem respeito a despesas não previstas no plano de trabalho, pagamentos de tarifas bancárias, não indicação do número de convênio em algumas notas fiscais, dentre outras questões.

3. A unidade técnica promoveu a citação da convenente (Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto) e de dois presidentes da entidade (srs. Igor Leite Martins e Marcelo Silveira de Carvalho). Entretanto, notificados, optaram por permanecer revéis. Assim, a Secex-RJ propõe a irregularidade das contas dos responsáveis, a condenação em débito solidário (R$ 102.749,75) e a aplicação de multa.

4. O Ministério Público junto ao TCU apontou a falta nos autos das notas fiscais e do extrato bancário, aspecto que no seu entender compromete a aferição da data de produção de cada parcela do dano ao erário, sobretudo no caso concreto em que existem informações conflitantes quanto àquelas datas. Assim, opinou por que se diligenciasse ao Ministério da Cultura em busca dos referidos documentos.

5. Acolho o parecer do **Parquet**. De fato, para que este processo seja levado a julgamento, faz-se necessária a juntada das informações mencionadas, até porque existe razoável dúvida quanto às datas dos eventos causadores do débito. Isso se torna importante porque estão sendo responsabilizados dois presidentes da convenente (antecessor e sucessor), sendo necessária a individualização das condutas de cada um.

6. Por sinal, não localizei nos autos a data da sucessão presidencial, devendo a unidade técnica solicitar ao poder concedente cópia da ata da posse do Sr. Igor Leite Martins (sucessor). Na hipótese de o poder público não dispor dessa informação, a unidade técnica deve considerar o registro constante na base de dados da Receita Federal, que informa a assunção do cargo na data de 10/9/2009.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59646509.

7. Ante o exposto, restituo os autos à Secex/RJ para promoção das diligências indicadas neste despacho.

Brasília, 28 de junho de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59646509.